



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas			
Recebido em 21/05/2012 às 16:32h			
CONGRESSO NACIONAL			
Daux /Matr. 4692181			

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00213

DATA 21/05/12	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568, de 2012			
AUTOR Deputado CARLOS MAGNO PP (F)	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se na Seção VI do Capítulo II da Medida Provisória nº 568, de 2012, o seguinte art. 66 renumerando-se os posteriores:

"Art. Para fins de incorporação da GDATFA aos proventos e aposentadoria ou pensão, a partir de 1º de julho de 2012, serão observados os seguintes critérios:

§ 1º Para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATFA integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I – a média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, correspondente ao valor máximo do ponto do respectivo nível;

II – quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, no valor correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível;

§ 2º Para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

I – quanto aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o disposto no § 1º deste artigo; e

II – aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de junho de 2004.

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568, de 2012			
AUTOR Deputado CARLOS MAGNO		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

§ 3º Para fins de cálculo da média de que trata o § 1º, inciso I deste artigo, será considerada a média dos pontos percebidos a título de Gratificação de Desempenho no exercício anterior.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estender aos servidores técnicos da fiscalização agropecuária o mesmo critério de incorporação de gratificação que esta Medida Provisória atribui a outras carreiras, como a dos servidores da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, entre outros.

Não faz sentido punir os técnicos de fiscalização agropecuária do Ministério da Agricultura **com a incorporação de sua gratificação pela média dos valores nominais**, enquanto outras carreiras o fazem pela média dos pontos, o que pressupõe atualização do valor da gratificação sempre que houver reajuste do valor do ponto.

Pelo exposto, solicito aos Nobres Parlamentares a aprovação desta emenda.

ASSINATURA

____ / ____ / ____

2012_10223 - ANTEFFA

